



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 43, DE 2012

Altera a redação do inciso II do art. 203 da Constituição para *acrescentar entre os objetivos da assistência social o amparo à mulher vítima de violência.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso II do art. 203 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203.

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes e à mulher vítima de violência;

..... (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência social constitui uma das mais importantes atribuições do Estado brasileiro. Trata-se de política pública que é prestada “a

quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, nos termos expressos do art. 203, *caput*, da Carta Magna.

Essa política pública é altamente reveladora da dimensão social do Estado brasileiro, de sua importância para o combate às imensas desigualdades que marcam a nossa formação histórica. Fundamental, sobretudo, para que os excluídos de nossa sociedade percebam que não estão esquecidos pela sociedade e pelo Estado.

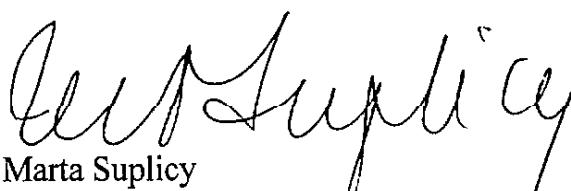
Entre os objetivos da assistência social, nos termos constitucionais, estão a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e, também, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Esse último objetivo nos parece de particular interesse, pois trata de pessoas que se encontram em situação de peculiar vulnerabilidade, em face da idade e da sujeição hierárquica que lhe é imposta pelo outro, no caso o adulto.

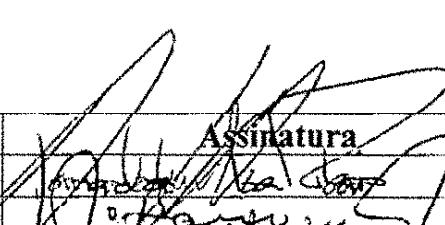
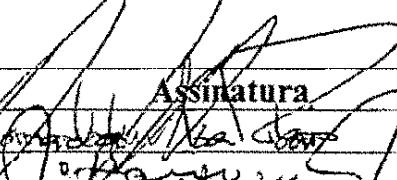
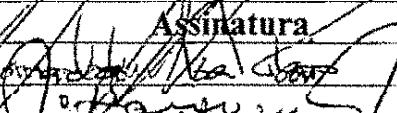
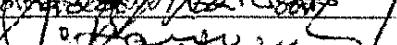
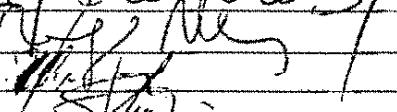
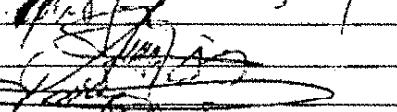
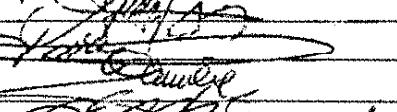
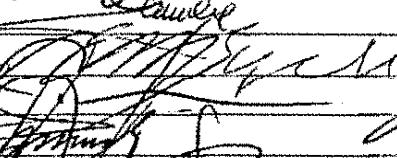
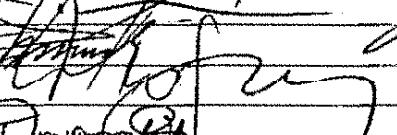
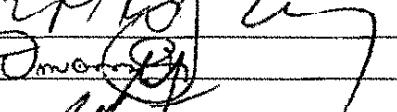
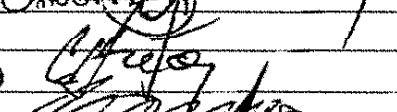
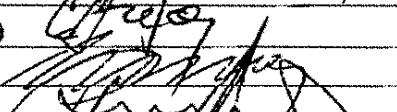
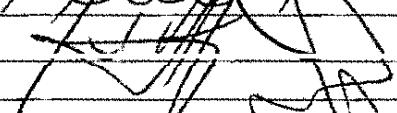
Por isso mesmo, esse nos parece ser o dispositivo constitucional a ser alterado para que a Lei Maior do País abrigue as mulheres vítimas de violência entre as pessoas que serão objeto da proteção estatal mediante políticas de assistência social.

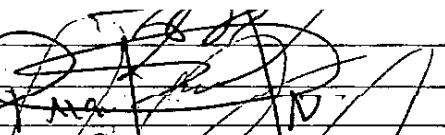
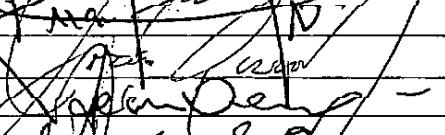
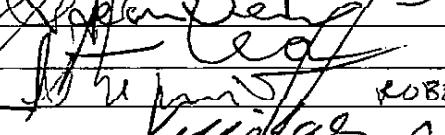
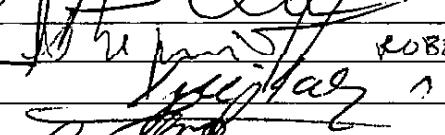
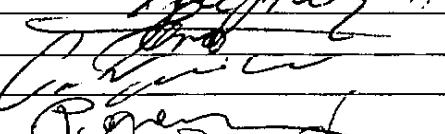
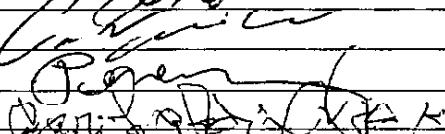
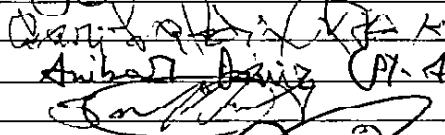
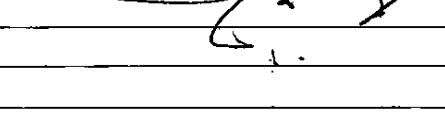
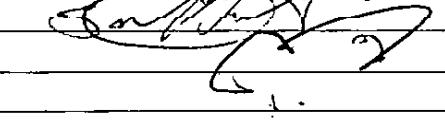
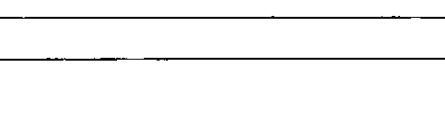
Esse é o propósito da proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos, que entendemos digna do apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, e merecedora da aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,


Senadora Marta Suplicy

CO-AUTORA - SENADORA MARTA SUPLICY

Nº	Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
1	Felix Ribeiro	
2	José Piemont	
3	Márcio Rollando	
4	Cyro Azzam	
5	Waldemar P. de Souza	
6	Bruno Farias	
7	Ara Amâlio (PPS)	
8	Edvaldo Nogueira	
9	Pedro Taques	
10	PINHEIRO	
11	Eduardo Boaga	
12	Venceslau Correia	
13	Edmundo Melo	
14	Georgio Vasconcelos	
15	Eurígio Oliveira	
16	Romero Jucá	
17	José Agripino	
18	Sergio Petró	

19	Wanderson	
20	Dionísio Nobre	
21	Luiz Nogueira	
22	Italo Durval	
23	Renato Dória	
24	Francisco Ayres	
25	Barney	 ROBERTO EGUILAR
26		
27	Ivo Cassol	
28	Gilberto Nogueira	
29	Zé Teixeira	
30	Antônio Braga	
31	Sergio Salgado	
32	Edmílson Soárez	
33		
34		
35		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Título VIII - Da Ordem Social
Capítulo I - Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Capítulo II - Da Seguridade Social

.....

Seção IV - Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 08/08/2012.